

---

## **A ALTERIDADE COMO FUNDAMENTO ÉTICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

### ***ALTERITY AS AN ETHICAL FOUNDATION OF RESTAURATIVE JUSTICEM***

**DELMO MATTOS DA SILVA**

Doutor e Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente (UNICEUMA). Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, vinculado à Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

**TEREZA CRISTINA SOARES DA FONSECA CARVALHO**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: terezacsfc@gmail.com.

#### **RESUMO**

**Objetivo:** Este artigo, inserido no âmbito da filosofia de Emmanuel Lévinas e do Paradigma Restaurativo na esfera do Direito Penal contemporâneo, busca circunscrever e discutir as possíveis aproximações entre a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa. Em termos metodológicos, utiliza-se, fundamentalmente, a pesquisa bibliográfica, complementada pela pesquisa documental. Inicialmente, procede-se a uma revisão da literatura existente sobre o pensamento levinasiano, com destaque para a Ética da Alteridade. Analisa-se a categoria “Rosto do Outro”, sustentada por Lévinas, como exigência teórica e ética da Justiça Restaurativa. Delineia-se a convergência de perspectivas e posicionamentos ético-jurídicos entre a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa. Conclui-se com o reconhecimento de que a Alteridade é fundamento ético da Justiça Restaurativa.



---

**Metodologia:** A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica, documental e jurisprudencial seguindo o método indutivo, e seu objetivo metodológico é exploratório e propositivo.

**Resultados:** O artigo discute a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa como subsídios para o desenvolvimento de sociedades fraternas, justas, inclusivas e plurais, baseadas na igualdade e no respeito à diferença. Nesse sentido, ficou evidente que os elementos da ética são determinantes para a humanização das relações sociais profundamente desumanizadas por uma ordem social injusta, marcada por discriminações, indiferenças e egoísmos.

**Contribuições:** Evidenciar a perspectiva da Alteridade como um elemento fundamental ético da Justiça Restaurativa. Nesse processo de aproximações, a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa sinalizam caminhos fraternos e eticamente responsáveis, capazes de contribuir para o enfrentamento do quadro de violências e apartações que configuram os tempos atuais, na perspectiva de restaurar e dignificar as relações humanas.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Ética da Alteridade; Fraternidade; Justiça Restaurativa; Rosto do Outro.

## ABSTRACT

**Objective:** *This paper, inserted in the scope of the philosophy of Emmanuel Lévinas and the Restorative Paradigm in the sphere of contemporary Criminal Law, seeks to circumscribe and discuss the possible approximations between the Ethics of Alterity and Restorative Justice. In methodological terms, bibliographic research is fundamentally used, complemented by documentary research. Initially, a review of the existing literature on Levinasian thought is carried out, with emphasis on the Ethics of Alterity. The category “Face of Another,” maintained by Lévinas, is analyzed as a theoretical and ethical requirement of Restorative Justice. The convergence of perspectives and ethical-legal positions between the Ethics of Alterity and Restorative Justice is outlined. It concludes with the recognition that Alterity is the ethical foundation of Restorative Justice.*

**Methodology:** *The research is of a theoretical-bibliographical, documentary and jurisprudential nature following the inductive method, and its methodological objective is exploratory and propositive.*

**Results:** *The article discusses the Ethics of Alterity and Restorative Justice as subsidies for the development of fraternal, just, inclusive and plural societies, based on equality and respect for difference. In this sense, it became evident that the elements of ethics are determinants for the humanization of social relations deeply dehumanized by an unjust social order, marked by discrimination, indifference and*



---

*selfishness.*

**Contributions:** *To emphasize the perspective of Alterity as a fundamental ethical element of Restorative Justice. In this process of rapprochement, the Ethics of Alterity and Restorative Justice signal fraternal and ethically responsible ways, capable of contributing to the confrontation of the picture of violence and appearances that configure the current times, in the perspective of restoring and dignifying human relations.*

**Keywords:** *Criminal Law; Ethics of Alterity; Face of the Other; Fraternity; Restorative Justice.*

## 1 INTRODUÇÃO

O atual ciclo da civilização ocidental circunscreve-se em diversas crises, afloradas nos campos social, econômico, político, cultural e ético. Em verdade, o que se evidencia, neste momento histórico, é a expansão do fenômeno da globalização, sob o arrimo da ideologia neoliberal do modo de produção capitalista, a fortalecer e intensificar a concentração da riqueza em mãos de uma minoria, em detrimento de amplas parcelas da população, relegadas ao desemprego, à falta de saneamento básico, ao baixo nível de escolaridade, à precariedade nas condições de saúde e com limitado acesso aos serviços públicos essenciais e ao exercício da cidadania.

O Brasil, como sociedade capitalista periférica, apresenta desigualdades e apartações que desembocam em um perverso processo de exclusão social e de violências múltiplas e diversificadas. Nesse contexto, configura-se a consolidação de um Estado Penal que utiliza a punição como principal estratégia de combate à violência criminal. Essa estratégia punitiva criminaliza seletiva e predominantemente os segmentos empobrecidos da sociedade e não tem sido exitosa na pacificação dos conflitos sociais, não obstante a existência de presídios que conferem ao país o terceiro lugar no ranking das nações que mais encarceram no mundo, precedido tão somente pelos Estados Unidos e pela China (BRASIL, 2017a).

O Direito, como ramo do conhecimento em permanente construção e inserido nessa realidade complexa, mutável e contraditória, é chamado para contribuir na



---

construção de um novo paradigma de Justiça, fraterno e inclusivo.

Nessa perspectiva, situa-se a Justiça Restaurativa, na seara penal, como alternativa humanizada de reparar a ordem violada e restaurar a dignidade da vítima, do ofensor e da comunidade e de promover o reequilíbrio dos laços rompidos a partir da prática do delito.

No propósito de adentrar nas configurações do paradigma da Justiça Restaurativa, especificamente no que se refere ao seu referencial ético e filosófico é que este artigo foi concebido e elaborado. Os estudos desenvolvidos suscitaram a hipótese de que a Ética da Alteridade, proposta pelo pensador francês e judeu Emmanuel Lévinas, pode fundamentar as bases filosóficas e éticas da abordagem restaurativa. Assim, este estudo busca circunscrever e discutir as possíveis aproximações existentes entre a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa.

Dessa forma, o trabalho em foco ampara-se, fundamentalmente, na pesquisa bibliográfica, complementada pela pesquisa documental. Assume, como procedimento metodológico básico, a revisão da literatura sobre Alteridade, fundamento da Ética sustentada por Lévinas. Com esta orientação fundante, desenvolvem-se reflexões analíticas a respeito do Rosto do Outro na condição de categoria basilar do pensamento levinasiano a circunscrever uma exigência teórica e ética da Justiça Restaurativa. Dando continuidade ao estudo, delineia-se a convergência de perspectivas e posicionamentos ético-jurídicos entre a Alteridade Levinasiana e o Paradigma da Justiça Restaurativa. Conclui-se com o reconhecimento de que a Alteridade é fundamento ético da Justiça Restaurativa, abrindo, assim, uma via investigativa no campo jurídico<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Na dissertação da autora, a ser apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), aprofunda-se esta via investigativa no sentido de avançar na fundamentação ético-filosófica da Justiça Restaurativa.



---

## 2 A ÉTICA DA ALTERIDADE NO PENSAMENTO DE LÉVINAS

Filósofo francês, de origem judaica, nascido na Lituânia em 1906 e falecido em Paris, no ano de 1995, Emmanuel Lévinas cresceu sob forte influência da cultura russa e hebraica, desenvolvendo-se como pensador no campo da filosofia, direcionada ao Outro.

A sua obra, do ponto de vista histórico, constrói-se no século XX, marcado por tempos sombrios, permeados pela violência do homem sobre o outro homem, com a eclosão de duas grandes guerras mundiais, com os totalitarismos nazista, fascista e stalinista e pelo genocídio de milhões de judeus nos tenebrosos campos de concentração. Lévinas chegou a ser prisioneiro de um deles, vivenciando a dominação e o sofrimento, resultantes de uma política totalmente desvinculada de toda e qualquer ética.

A filosofia de Lévinas inspira-se no estudo intensivo do Talmude<sup>2</sup> e na Fenomenologia<sup>3</sup>. É gestada na contraposição à perspectiva filosófica ocidental que prioriza o Ser e o EU numa totalidade unificadora que desvaloriza a diferença e, por consequência, a abertura para o Outro. Nesse sentido, nega o egoísmo existencial da Ontologia e a visão do Outro como espelho e projeção do Eu.

O filósofo francês, de origem judaica, desenvolve a sua jornada intelectual em direção a uma ética da alteridade comprometida com a condição humana por meio do reconhecimento do Outro com quem o Eu devo compartilhar a vida e o bem.

O pensamento levinasiano propõe a urgência da filosofia ser representada, com base na sabedoria talmúdica, voltada para o acolhimento da diversidade que o Outro expressa e que sinaliza a construção da identidade humana.

Nessa esteira, a ética que se ampara no face a face, na relação do Eu com o Outro, do Eu com a diversidade, representa a filosofia primeira, considerada para além

---

<sup>2</sup> O Talmude é o pilar do judaísmo. Refere-se a uma coletânea de livros sagrados, cujo conteúdo apresenta leis, rituais, costumes e tradições a serem seguidos pelos judeus. (AMANCIO, 2012).

<sup>3</sup> A fenomenologia é uma corrente filosófica que estuda os fenômenos e a sua manifestação no tempo e no espaço. É um método de investigação das estruturas de consciência e da forma como apreendem os fenômenos. (ZILES, 2007).



---

de normas e códigos morais de ação.

O estudo de Lévinas e a sua proposta da ética, como filosofia primeira que antecede a ontologia, exige a compreensão de determinados conceitos problematizados ou sustentados pelo autor.

Como base analítica de sua configuração filosófica, Lévinas incide a sua crítica em três noções fundamentais: Totalidade, Mesmo e Ipseidade.

A sua crítica à categoria Totalidade incide na perspectiva ocidental de tentar reduzir o Outro ao Mesmo, ou seja, o Outro é entendido como o outro eu, o mesmo que eu, num vínculo de domínio e violência, aparentemente unidos e concretamente distanciados<sup>4</sup> (LÉVINAS, 2019).

No tocante ao conceito de Mesmo, o autor problematiza a limitação do Outro como um outro eu, com o estabelecimento de uma relação de posse que, ao mesmo tempo, exclui ao unificar<sup>5</sup>.

Quanto à noção de Ipseidade, o filósofo questiona a unidade do eu, direcionada para o distanciamento com o outro, o que gera isolamento e exclusão (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

Como eixo condutor de sua construção filosófica, Lévinas prioriza o conceito de Alteridade, que implica em assimetria e em diversidade. Sob esse enfoque, o Outro será sempre diferente do Eu e o verdadeiro caminho para o Infinito (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

Nessa perspectiva, o autor vislumbra a Relação do Eu com o Outro como expressão do reconhecimento do Outro, na condição de Ser concreto. E, essa relação constitui a Ética da Alteridade, sendo a essência da interpelação da liberdade e da responsabilidade do Eu para com o Outro, dimensão que enriquece e desafia a condição humana (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

Na análise levinasiana, a Metafísica é entendida como o movimento de saída

---

<sup>4</sup> O Outro e o Mesmo são expressões recorrentes na obra Levinasiana, sempre grafadas em maiúsculo para diferenciar do sentido utilizado na linguagem corrente. Nesse sentido, ver Cintra (2009) e Hutchens (2007).

<sup>5</sup> Especificamente sobre o conceito de Mesmo ver Cintra (2009); Hutchens (2007); e Martins e Lepargeneur (2014).



---

do Ser para o encontro com o Outro, com o Bem, com a transcendência (MARTINS; LEPARGENEUR, 2014). Essa concepção contrapõe-se à visão da Ontologia ocidental, que se funda no Ser, o si mesmo, o egoísmo existencial (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

As reflexões filosóficas desenvolvidas por Lévinas circunscrevem a noção de Infinito em contraposição à categoria da Totalidade. Nesse sentido, o Infinito expressa-se na revelação e no acolhimento do Rosto do Outro, que se configura para além da forma. Consiste na existência de um ser que não é fechado no Mesmo (LÉVINAS, 2019).

Nesta sua construção filosófica, o autor destaca a noção de Responsabilidade como anterior à liberdade. Assim, o Outro existe antes do Eu. O Eu é responsável pelo Outro (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

Fundado nesta concepção problematizadora da Ontologia ocidental, o pensamento Levinasiano apresenta a Ética como filosofia primeira, como relação infinita do Eu com o Outro, no diálogo face a face. Logo, Rosto e Ética vinculam-se necessariamente, a partir de uma relação de liberdade, sem posse, sem domínio, sem violência. O Rosto extrapola a forma, mas concretamente interpela o Eu e o convida para a formação de um vínculo responsável e solidário (CINTRA, 2009; LÉVINAS, 2019).

Alicerçado nesta sua configuração conceitual, Lévinas sustenta que a Violência consiste na transgressão da ética da alteridade, na redução do Outro ao Mesmo. Tal transgressão reducionista só pode ser superada quando o Eu se abre para ficar à disposição e a serviço do Outro com gratuidade, sem interesse na reciprocidade (CINTRA, 2009; MARTINS; LEPARGENEUR, 2014).

A Ética da Alteridade, proposta por Lévinas, pauta-se na Responsabilidade como dimensão basilar da relação do Mesmo com o Outro, da possibilidade de se romper com a violência do Eu egoísta com o Outro. Nesse sentido, a postura responsável não se restringe ao Eu assumir as escolhas e consequências dos seus atos na sua vida em sociedade. Trata-se da construção de uma nova subjetividade que se abre para o Outro, originando intersubjetividades e formando uma relação em



---

que cada um mantém a sua singularidade e as suas diferenças. Nesse viés, a separação do Mesmo e do Outro, a manutenção da identidade de cada um e o respeito à pluralidade conferem sentido à interioridade e à exterioridade, sem anular o Eu ou negar o Outro (COELHO, 2007).

Na ótica levinasiana, a Responsabilidade antecede à liberdade, transcende a consciência racional. O Eu é intimado pelo Rosto do Outro, que declara a sua presença, que clama por cuidado, expressando o “Eis-me aqui”. Esse Rosto ultrapassa a simples descrição física. Não se constitui objeto, não significa coisa, não se reduz a uma fisionomia, mas representa a expressão máxima do Infinito (LÉVINAS, 2014).

No entanto, esse Rosto, que também é exterioridade, está exposto tanto à violência, à opressão, ao domínio, à posse, como à carícia e ao cuidado. É ele que, em sua nudez e transparência, desperta a noção de Responsabilidade no Eu, no Mesmo (COELHO, 2007).

Nessa visão, a Responsabilidade sustenta a Ética da Alteridade, propugnada por Lévinas. Quando o Eu consegue superar os seus interesses e necessidades existenciais puramente egoístas e consegue acolher o Outro absolutamente diferente, sem perder a sua singularidade, ele confere sentido à sua vida, constrói a sua humanidade. A partir desse encontro do Mesmo com o Outro estabelece-se uma relação ética de alteridade, de diálogo, de participação mútua, de construção de um humanismo fraterno.

### **3 O ROSTO DO OUTRO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A história da humanidade é permeada de atos de justiça e injustiça, de avanços e recuos em todas as esferas da vida social, inclusive no campo da ética. No decorrer dos tempos, a justiça é concebida como uma virtude moral. Na visão aristotélica, a justiça é a virtude inteira que abarca todas as outras. Nesse ponto, o homem deve se conformar face à justiça, por meio das leis (COELHO, 2007).



---

Ao longo das configurações das sociedades concretas, os sistemas de justiça desenvolveram-se em consonância com as transformações sociais, econômicas e políticas de cada época. Os modelos punitivos englobaram desde os castigos físicos, expiação de culpas, prisões eclesiásticas, martírios, penas de morte e encarceramento, em suas diferentes modalidades.

Na contemporaneidade, especificamente nas sociedades capitalistas neoliberais, predomina a visão da Justiça Retributiva, que compreende o crime como ato praticado contra a sociedade, representada pelo Estado, centrada na culpabilidade individual do ofensor e sem considerar as necessidades e as circunstâncias vivenciadas pelo próprio ofensor, pela vítima e pela comunidade. A cada crime corresponde uma punição específica (BIANCHINI, 2012).

Nesse prisma, consolida-se um Estado Penal que consagra um modelo punitivo, sedimentado na busca da racionalização e da eficiência do ato de punir, atingindo principalmente os excluídos, social, econômica e politicamente. Essas parcelas da população integram os numerosos espaços de encarceramento, no plano mundial, nacional e local (GUIMARÃES; CARVALHO, 2019).

A Justiça defendida por Lévinas, no entanto, é aquela clamada pelo Rosto do Outro, que se funda em uma relação ética, a partir da responsabilidade radical pelo Outro. Nesse viés, o direito do Outro há que ser preservado, sendo a própria essência da consciência. No encontro e no diálogo, face a face, a justiça proclama possibilidades de um discurso e de uma prática não-violentos e humanitários. Do Rosto, emanam os enunciados cunhados de justiça, como por exemplo, “não matarás”, impedindo a concretude do ódio contra o Outro absolutamente diferente e, de modo específico, dos mais vulneráveis e excluídos socialmente (COELHO, 2007).

A perspectiva levinasiana circunscreve a justiça como segurança contra a dominação, contra a exclusão e contra o extermínio da diversidade. Esse conceito de justiça gera, portanto, obrigações que inibem o Mesmo de considerar o Outro como Inimigo. A prioridade do Outro, antes do Eu, constitui o fundamento basilar da justiça na Ética da Alteridade. Essa relação entre o Mesmo e o Outro é alicerçada na justiça que aqui se coloca como sinônimo de amor sem fusão e realizada na teoria e na



---

prática por uma responsabilidade ética radical (COELHO, 2007; HUTCHENS, 2007).

Importa assinalar que para Lévinas não existe justiça sem responsabilidade, concebida numa perspectiva ética. Trata-se de hospitalidade, de cuidado, de escuta, de conferir a cada um o que lhe pertence de direito. Sustenta a inclusão, a reparação em favor de um rosto que apela por justiça, que mostra a sua nudez, que revela a sua diversidade e a sua singularidade por meio da exterioridade (CINTRA, 2009; LÉVINAS, 1993; LÉVINAS, 2019).

Nessa construção ético-filosófica, Lévinas entende que a justiça estabelece o Terceiro, que é a própria Humanidade, expressa no pluralismo. O Nós emerge e, portanto, a responsabilidade ultrapassa a Totalidade e dirige-se para o Infinito. O Terceiro anuncia a condição humana. Configura-se uma proximidade que não é fusão, apontando para a epifania da singularidade que ocorre no contexto da pluralidade (LÉVINAS, 1993; LÉVINAS, 2019; COELHO, 2007).

Com sustentação nessa visão, a relação com o Terceiro exige fraternidade que, por sua vez, remete à cultura da paz e da honestidade, do diálogo e da participação permanentes dos envolvidos contemplando o Eu, o Tu, o Outro, do Terceiro e o Nós. Essa fraternidade é uma união de seres diferentes, gerando a responsabilidade por todos e, como decorrência, edifica-se o humano, a humanidade (LÉVINAS, 1993; LÉVINAS, 2019; COELHO, 2007).

Em síntese, Lévinas propõe a luta constante contra as injustiças, contra a violência e contra o domínio do homem pelo homem, que ocorrem nas sociedades concretas, nesta civilização capitalista. Assim sendo, a Responsabilidade cumpre um papel fundamental. Urge, portanto, enxergar o Rosto do Outro, compartilhar as dores do Terceiro, a partir do reconhecimento da diversidade e singularidade de cada um.

No pensamento levinasiano vislumbra-se fundamentos relevantes, expressos no paradigma da Justiça Restaurativa<sup>6</sup>, de modo especial, a Ética da Alteridade, que se concretiza na relação do Eu com o Rosto do Outro, reconhecendo a sua dignidade e humanidade.

A Justiça Restaurativa, como conceito em construção, não se constitui uma

---

<sup>6</sup> Sobre os Princípios que regem a Justiça Restaurativa ver Bianchini (2012) e Zehr (2017).



---

criação da modernidade ou pós-modernidade. De acordo com a revisão da literatura existente, remonta de sociedades antigas e de sistemas comunitários que priorizavam a restauração do equilíbrio rompido, a partir do delito praticado, no sentido de resgatar a dignidade dos envolvidos (SALIBA, 2009).

Em tempos contemporâneos, a abordagem restaurativa sustenta-se na concepção de aplicar a Justiça Criminal como um processo de resolução de conflitos, a exigir a participação efetiva da vítima, do ofensor e da comunidade, na perspectiva de fortalecer a autonomia e a emancipação dos sujeitos afetados pelo dano (FONSECA, 2019; PINTO, 2005; PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2017; 2018).

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa concebe o crime como ato contra a vítima, contra a comunidade e contra o ofensor. Extrapola a visão puramente punitiva e pugna pela responsabilização do dano num viés ressocializador. Seu foco centra-se nas necessidades e papéis dos que sofrem com o ato delituoso cometido, na reparação do dano, seja no empoderamento da vítima e seus familiares, seja na construção de um senso comunitário de responsabilidade coletiva (ZEHR, 2017).

Essa perspectiva não pretende desmontar o sistema penal e abolir a forma retributiva, face aos crimes praticados. Não se trata de fortalecer a impunidade, mas de enfrentar a violência delituosa, por meio de um Direito Penal humanizado e fraterno, que se funda na justificação ética de restauração da dignidade humana e de reforço à inclusão social (FONSECA, 2019).

Indiscutivelmente, o pensamento levinasiano encontra eco no paradigma da Justiça Restaurativa, podendo-se mesmo afirmar que esse paradigma de justiça encarna fundantes da filosofia da ética de Lévinas. Ao sustentar um novo humanismo, a partir da crítica à filosofia ocidental, o autor vislumbra tal humanismo na Alteridade, no encontro do Eu com o Rosto do Outro, na fraternidade que acolhe o diferente, que supera a cobiça material e econômica, que ultrapassa o egoísmo existencial. É, exatamente, a epifania do Rosto do Outro absolutamente diverso e na sua relação com o Mesmo que o humanismo pode emergir e ser construído, em um determinado contexto cultural (LÉVINAS, 1993).

Lévinas alicerça a sua visão do humanismo na alteridade com uma dimensão



---

de sensibilidade, no tocante ao Rosto do Outro. De fato, para combater a barbárie das violências nos tempos contemporâneos, é preciso estar aberto ao Outro, é imprescindível considerar a sua dignidade e a sua humanidade. Daí nasce a responsabilidade, a fraternidade como parâmetro nas relações sociais.

No âmbito do Direito, a fraternidade, defendida no sistema filosófico de Lévinas tem sido resgatada como categoria jurídica, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e constituindo o princípio norteador da Justiça Restaurativa. Em verdade, a Justiça Restaurativa representa uma encarnação do Humanismo levinasiano e do Princípio Constitucional da Fraternidade, a convergirem para uma dimensão fundante: o reconhecimento do outro como irmão, a solidariedade responsável e o cuidado mútuo como eixos fundamentais de atuação (FONSECA, 2019).

Essa articulação de visões e encarnações do Princípio da Fraternidade podem ser encontradas, concretamente, neste julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que teve como Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. ROUBO MAJORADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHO DA PACIENTE COM APENAS 2 ANOS DE IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. CF/88, PREÂMBULO E ART. 3º. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. 4. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional. 5. Tal legislação (marco legal da primeira infância) veio à lume com a finalidade de garantir a máxima efetividade ao



---

princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), dentre outros. Segundo a melhor doutrina, a proteção integral constitui o novo paradigma de proteção da criança no Brasil e implica considerá-la sujeito de direito a uma proteção prioritária e sistêmica (Vieira, Cláudia Maria Carvalho do Amaral e Veronese, Josiane Rose Petry. Crianças Encarceradas - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris, 2015). 6. Caso em que a paciente possui um filho com apenas 2 anos de idade (primeira infância), que necessita dos cuidados maternos, o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal, permitindo, assim, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Imprescindibilidade dos cuidados da genitora. Razões humanitárias. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico. **Acórdão** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ – HC: 390211 SP 2017/0042789-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/04/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2017). (BRASIL, 2017b).

Cabe, aqui, delimitar pontuações e apresentar reflexões sobre essa decisão judicial, que invoca o Princípio Constitucional da Fraternidade e a Justiça Restaurativa para conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, no sentido de afirmar a perspectiva de direitos, encarnada na Constituição Federal de 1988. A rigor, no acórdão, em comento, a criança é concebida como sujeito de direito à proteção integral e o reconhecimento desse direito alicerçou a hermenêutica jurídica, fundamentada no Princípio Constitucional da Fraternidade. Esse vetor interpretativo demonstra uma visão humanizada do direito penal e abre a real possibilidade de, no caso, ser inserida a Justiça Restaurativa. Assim, a filosofia de Lévinas, centrada no Rosto do Outro, também subsidia a função criadora do julgador e confere ao julgado um componente radicalmente ético que, garantindo a legalidade, não se limita à mera aplicação das normas jurídicas, trazendo para a decisão situações concretas que circunscrevem a vida dos sujeitos envolvidos no caso examinado.

A prática restaurativa, amparada também nos princípios específicos da voluntariedade, da consensualidade, da confiabilidade e da adaptabilidade, entre

Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.4, n.71 p.01 - 22



[Received/Recebido: Março 19, 2022; Accepted/Aceito: junho 15, 2022]

---

outros, rasga o véu da indiferença, da hostilidade ao Outro e pugna pelo respeito à diversidade, representada pelo Rosto do Outro. Nesse sentido, uma questão central se impõe: quem é o Outro na Justiça Restaurativa e como o seu Rosto se materializa nesse paradigma de Justiça, fundado no Humanismo e na Fraternidade?

De plano, pode-se aferir que, na perspectiva restaurativa, o Outro é simbolizado pelo Ofensor, pela Vítima e pela Comunidade. Entende-se que esses três sujeitos diferenciados em suas inserções no mesmo processo judicial, encarnam o OUTRO a ser considerado nas especificidades e circunstâncias de cada um dos três sujeitos em suas relações e interações.

Na compreensão da complexidade da Justiça, inserida em uma sociedade marcada por apartações e desigualdades, é forçoso reconhecer que, no contexto mundial e, especificamente no Brasil, o fenômeno da violência perpassa os diferentes espaços da vida social. Nessa esteira, o Atlas da Violência de 2019, referente ao período de 2007 a 2017, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revela que a nação brasileira se constitui em uma das mais violentas do mundo (IPEA, 2019).

Referido Atlas pontua que, em 2017, a sociedade brasileira foi afetada pelo vultoso número de 65.602 homicídios, atingindo, especialmente, os jovens, na faixa etária de 15 a 29 anos, os negros, as mulheres e pessoas Gays, Lésbicas, Travestis, Transgêneros ou Transexuais - LGBT (IPEA, 2019).

Nessa perspectiva, a violência letal expressa uma histórica apartação social, materializada na desigualdade racial, de gênero e de orientação sexual, com claras e fortes evidências de crimes de ódio, vinculados a valores e princípios de vida que não aceitam o absolutamente diferente. Constata-se, também, que grande parcela das vítimas são jovens, em uma conjuntura de crescente envelhecimento da população brasileira, oriundos das periferias urbanas e pertencentes aos segmentos excluídos social e economicamente.

Convém assinalar, que a escalada da violência no Brasil, abrange também crimes relacionados a roubo, tráfico ilícito e uso indevido de drogas, receptação, furto, associação criminosa, lesão corporal, estupro, ameaça, violência doméstica, entre



---

outros, com repercussões chocantes na segurança e na qualidade de vida da população.

É inconteste que a violência, marcante no tecido social da contemporaneidade brasileira, assume um caráter eminentemente plural: são violências que se cruzam e se entrecruzam, atingindo diferentes segmentos da população, com evidente incidência nos setores empobrecidos que habitam às margens da sociedade, em um país com históricas marcas da escravidão, do patriarcado, do machismo e da misoginia.

No quadro de violências, acima delineado, vislumbra-se a materialização do Rosto do Outro na Justiça Restaurativa, com destaque para o fato de que, em conformidade com as circunstâncias sociais, as figuras do ofensor e da vítima frequentemente se mesclam, ou seja, uma mesma pessoa pode praticar um crime ou ser afetado por ele. Acrescente-se também que os familiares do ofensor e da vítima, bem como a comunidade e as instituições de justiça representam expressões concretas das faces, singulares, diferentes e plurais, que se encontram e dialogam na perspectiva restaurativa.

#### **4 ALTERIDADE E JUSTIÇA RESTAURATIVA: APROXIMAÇÕES E CONVERGÊNCIA DE PERSPECTIVAS E POSICIONAMENTOS ÉTICO-JURÍDICOS**

O estudo, até aqui desenvolvido, sugere o desafio de desvendar as possíveis aproximações existentes entre a Ética da Alteridade, proposta por Emmanuel Lévinas e o paradigma da Justiça Restaurativa.

O atual contexto civilizatório, neste século XXI, é marcado por um egoísmo existencial exacerbado, pela busca desenfreada do lucro na lógica do capital, pela concentração da riqueza em mãos de poucos, pela apologia do consumo e do desempenho individual, por profundas desigualdades sociais e econômicas, pelo crescente aumento do fenômeno da violência, por guerras e genocídios, por diversas



---

formas de discriminação que abrangem, entre outras, o racismo, a xenofobia, a intolerância religiosa, o lgbtfobia, o capacitismo e o etarismo.

Neste cenário, a pandemia da COVID-19, a constituir uma grave crise humanitária, desponta como uma tragédia sanitária, com perversas expressões econômicas, sociopolíticas e culturais, a desafiar a filosofia e o direito no sentido de repensarem a ética circunscrita nos tempos contemporâneos. Nesta perspectiva, impõe-se como exigência histórica reconfigurar o modelo criminal, tradicionalmente adotado na pacificação dos conflitos sociais.

Nessa linha de raciocínio, descortina-se uma primeira aproximação entre a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa. Ambas emergiram e foram influenciadas pela insatisfação com o que existia no campo ético e no campo jurídico, respectivamente (SILVA, 2018).

De um lado, a Ética da Alteridade surge em contraposição à filosofia ocidental, alicerçada no Ser fechado em si mesmo, na racionalidade e na autonomia do Eu, na indiferença ao Tu, na redução do Outro ao Mesmo. A partir dessa crítica central, Lévinas apresenta o respeito à diversidade como fundamento da ética.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa é retomada, nos tempos atuais, com base no questionamento de que a Justiça Criminal, na perspectiva Retributiva, tem como fundamentos a ênfase na culpa, na punição, na desobediência à lei e na violação contra o Estado, sem considerar o contexto e circunstâncias sociopolíticas que marcam, de forma diferenciada, os sujeitos afetados pelo delito. Ademais, essa Justiça, prisioneira dos parâmetros tradicionais, não inclui a participação efetiva dos sujeitos envolvidos nas situações criminais. Em contrapartida, a abordagem restaurativa propõe a reparação do dano, a responsabilização do ofensor, o engajamento da vítima, dos familiares e da comunidade, na busca de soluções que possibilitem a reparação, o reequilíbrio dos laços rompidos, a segurança e o resgate da dignidade humana em uma perspectiva humanitária e fraterna.

Avançando na análise das aproximações entre a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa, merece destaque a questão da Inclusão do Outro, na sua diversidade, totalmente diferente do Mesmo. Nesse sentido, o pensamento



---

levinasiano refuta o isolamento, o individualismo, a indiferença, como elementos excludentes. A abertura para o Rosto do Tu, completamente diverso do Eu, significa acolher, abrigar, incluir, com respeito às singularidades de cada um. A Justiça Restaurativa, por sua vez, sustenta a justificação ética e o ideário ressocializante da pena. Como modelo de justiça volta o seu olhar para as necessidades da vítima, de seus familiares, do ofensor, sustentando a corresponsabilidade da comunidade e a inclusão afirmativa e emancipatória de todos os envolvidos.

Evidencia-se também que a Ética da Alteridade e o Paradigma Restaurativo tem, em comum, uma pedagogia centrada no encontro e no diálogo do Eu com o Outro e com o Nós. Para Lévinas, a condição humana edifica-se na relação singular e plural do Mesmo com o Outro e com o Terceiro. Essa relação sedimenta-se na escuta sensível, na linguagem inclusiva, na fala e no silêncio de seres singulares e diversos. Para a Justiça Restaurativa, o encontro e o diálogo dos sujeitos envolvidos são pressupostos fundantes do seu embasamento teórico e da sua prática de atuação. Aqui, cabe ressaltar os círculos de diálogo e de paz, comumente usados como procedimentos metodológicos na abordagem restaurativa.

Aponta-se, por fim, a responsabilidade como elemento de aproximação da Ética da Alteridade com a Justiça Restaurativa. Segundo o pensamento levinasiano, a relação ética e humanizada do Eu com o Outro firma-se por meio da responsabilidade. No movimento de saída de si mesmo, o Eu depara-se, face a face, com o Outro, totalmente diferente e torna-se responsável por ele. Ser responsável significa acolher o Outro, sensibilizar-se com a sua dor e o seu sofrimento, contribuir para a preservação da sua dignidade, da sua singularidade e da sua diversidade como ser humano. De outra parte, a responsabilidade constitui eixo fundamental na Justiça Restaurativa, estando presente nos seus fundamentos e na sua metodologia. Assim, nessa visão, o ofensor precisa refletir sobre as repercussões dos seus atos, olhar para o Rosto de quem foi afetado pelo seu comportamento delituoso, reparar os danos causados e restaurar a sua dignidade. A vítima, os familiares e a comunidade são chamados para se engajarem no processo decisório da resolução do conflito. Logo, a responsabilidade ultrapassa a esfera puramente punitiva e se diferencia da mera



---

culpabilização.

Em suma, infere-se que a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa podem subsidiar caminhos para o desenvolvimento de sociedades fraternas, justas, inclusivas e plurais, baseadas na igualdade e no respeito à diferença.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste estudo é circunscrever e discutir possíveis aproximações entre a Ética da Alteridade, sustentada pelo filósofo judeu Emmanuel Lévinas e a Justiça Restaurativa, como paradigma no direito penal contemporâneo.

Para o alcance desse objetivo, foram desenvolvidos estudos e reflexões sobre o pensamento levinasiano sobre a Ética da Alteridade, como filosofia primeira e questão de justiça, em oposição à filosofia tradicional ocidental, centrada no Ser, no Eu fechado em si mesmo, no espelhismo e no individualismo existenciais.

A alteridade é conceito basilar da filosofia de Lévinas. Significa o reconhecimento da heterogeneidade radical do Outro, cujo Rosto é a entrada para o Infinito, por meio do respeito à diferença, do diálogo, do acolhimento, da responsabilidade. Essa relação do Eu com o Outro, absolutamente diverso, institui a condição humana e constitui a ética da alteridade.

Na perspectiva levinasiana, a partir da crítica à racionalidade reducionista, o ser humano constrói o seu sentido maior na relação do Eu com o Outro, personificado em indivíduos concretos, inseridos em contextos socioeconômicos determinados. No sentido de sustentar a visão de que o Outro não é uma abstração, Lévinas aprofunda o conceito de Rosto, como expressão real do Outro, sem, contudo, limitar esse Rosto à mera aparência física. Logo, não se trata de imagem e, sim, de conteúdo ético que clama por acolhimento e justiça.

A partir dessa relação, a traduzir singularidade, assimetria e responsabilidade radical pelo diferente, Lévinas configura a sua produção filosófica, especificamente a compreensão de uma ética contrária à dominação e à exclusão. Nesse viés, o Rosto



---

do Outro é recebido no face a face, com dimensão dialógica, responsável e fraterna, sempre com respeito à diversidade.

Nessa linha de raciocínio, é no encontro face a face que o Rosto do Outro, absolutamente diferente, revela-se ao Eu. Assim, inaugura-se a ética da heteronímia, que se opõe à definição do homem fechado em si mesmo, autossuficiente e totalmente autônomo. Aqui, a ideia central é a de que a responsabilidade precede à liberdade. Ser livre é ser responsável, é incluir o Outro e o Mundo na sua singularidade, é manter a igualdade em consonância com a diversidade.

Com base nesse entendimento central, evidencia-se que o mandado de acolhimento, expresso pelo Rosto do Outro, possibilita o exercício da justiça que liberta e não aprisiona. Dessa forma, a experiência de justiça é um ato de amor, de responsabilidade solidária e fraterna com o totalmente mais frágil. Não se trata de uma relação de afinidade, mas, pelo contrário, de uma relação de assimetria que inclui o Eu, o Outro e o Terceiro, voltada para a dignidade e emancipação de todos.

Tal proposição da Ética da Alteridade converge para o posicionamento filosófico e jurídico da Justiça Restaurativa. Nessa esteira, dentro do contexto mundial, nacional e local de violências e desigualdades em todas as esferas da tessitura social, o paradigma restaurativo circunscreve uma nova lente na seara jurídico - penal. Trata-se, na verdade, de um novo modo de conceber o crime, o ofensor, a vítima e a comunidade, comprometido com a restauração da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva plural, inclusiva, afirmativa e emancipatória.

No conflito penal, sob a ótica da Justiça Restaurativa, o justo extrapola a dimensão meramente punitiva e se edifica na relação dos próprios sujeitos em conflitos, ou seja, ofensor, vítima e comunidade. Esta é uma proposta de criação de espaços de acolhimento do Rosto do Outro e de promoção de direitos e obrigações, de comunicação entre a fala e a escuta sensível em um posicionamento radical de inclusão para o resgate da dignidade humana. Por meio de uma cultura de paz e de diálogo, a prática restaurativa, com base em decisões judiciais alicerçadas no Princípio Constitucional da Fraternidade, busca contribuir para a superação de



---

situações de violências e reconstrução das relações e dos laços sociais rompidos<sup>7</sup>.

O paradigma da Justiça Restaurativa, resgatado a partir da insatisfação com o modelo Retributivo, voltado, predominantemente, para a punição como resposta ao delito praticado, representa uma modalidade de resolução de conflitos em tempos contemporâneos. É um olhar jurídico responsável e fraterno que considera o crime como uma violação a indivíduos concretos, como uma ofensa ao justo relacionamento que deveria existir entre as pessoas. Assim, se o crime é um ato lesivo com graves repercussões nas relações interpessoais e coletivas, há que ser reparada a lesão e restaurada a dignidade do ofensor, da vítima e da comunidade por meio da responsabilidade e da reconciliação.

De fato, as aproximações entre a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa são incontestáveis, A rigor, Fraternidade, Dignidade, Inclusão, Encontro, Diálogo e Responsabilidade são conexões que materializam o pensamento levinasiano e a prática restaurativa.

Nesse processo de aproximações, a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa sinalizam caminhos fraternos e eticamente responsáveis, capazes de contribuir para o enfrentamento do quadro de violências e apartações que configuram os tempos atuais, na perspectiva de restaurar e dignificar as relações humanas. São caminhos para a humanização das relações sociais profundamente desumanizadas por uma ordem social injusta, marcada por discriminações, indiferenças e egoísmos.

Por fim, à guisa de conclusão, as reflexões até aqui desenvolvidas, confirmam a hipótese central deste artigo, no sentido de que a Ética de Alteridade levinasiana é constitutiva da fundamentação ética e filosófica da Justiça Restaurativa. Esta, por sua vez, é um paradigma resgatado no direito penal contemporâneo, que extrapola o campo jurídico, aproximando direito e filosofia, justiça e ética, o Eu e o Outro.

---

<sup>7</sup> Entende-se que uma via promissora de estudos reside nas relações entre o pensamento filosófico de Emmanuel Lévinas e as postulações doutrinárias do Princípio Constitucional da Fraternidade, sustentadas pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, como fundamento ético-jurídico para o Paradigma da Justiça Restaurativa. Trata-se de uma interpelação para pesquisadores e estudiosos que estão a trabalhar o paradigma jurídico- restaurativo.



---

## REFERÊNCIAS

AMANCIO, M. **O Talmud**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIANCHINI, E. H. **Justiça Restaurativa: um desafio à Praxis Jurídica**. Campinas, SP: Servanda, 2012.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**, atualização Junho 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017a. Disponível em: [https://emporiododireito.com.br/uploads/filemanager/source/relatorio\\_2016\\_23-11.pdf](https://emporiododireito.com.br/uploads/filemanager/source/relatorio_2016_23-11.pdf). Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. **HABEAS CORPUS: HC: 390211 SP 2017/0042789-1**, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/04/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2017b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/448439458/habeas-corpous-hc-390211-sp-2017-0042789-1>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CINTRA, B. E. L. **Pensar como Emmanuel Levinas**. São Paulo: Paulus, 2009.

COELHO, W. O. **A responsabilidade a partir de Emanuel Levinas: dimensão de Concretude ética para nosso contexto**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/6218>. Acesso em: 08 jul. 2020.

FONSECA, R. S. **O princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GUIMARÃES, C. A. G.; CARVALHO, T. C. S. F. **Pena, Controle Social e Justiça Restaurativa: uma análise crítica**. Trabalho apresentado como requisito para conclusão da disciplina Instituições do Sistema de Justiça Penal e Ordem Social nas Sociedades Contemporâneas, Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

HUTCHENS, B.C. **Compreender Lévinas**. 1. Reimp. Petrópolis: Vozes, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 03 abr. 2020.



---

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2009.

LÉVINAS. E, **Humanismo do outro homem**. Petrópolis: Vozes, 1993.

LÉVINAS, E. **Violência do Rosto**. São Paulo: Loyola Jesuítas, 2014.

LÉVINAS, E. **Totalidade e Infinito**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2019.

MARTINS, J. M.; LEPARGNEUR, H. **Introdução a Lévinas: Pensar a ética do século XXI**. São Paulo: Paulus, 2014.

PINTO, R. S. G. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? *In*: SLAKMON, C.; De VITTO, R. C. P.; PINTO, R.S.G. (Org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília (DF): Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SALIBA, M.G. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. São Paulo: Juruá, 2009.

SILVA, F.M. **Valores e Princípios Restaurativos: a Alteridade como princípio ético e influência na criação da lei municipal nº 7.754/2014 do município de Caxias do Sul/RS**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4051/TCC%20Francine%20M%20aci%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jul. 2020.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZILES, U. Fenomenologia e teoria do conhecimento em Husein. **Revista da Abordagem Gestáltica**, v. XIII, n. 2, p. 216-222, jul./dez, 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rag/v13n2/v13n2a05.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020;

